



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10711.722944/2013-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-008.219 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2020  
**Recorrente** SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 04/04/2008, 08/04/2008

DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. DATA DA INFRAÇÃO.

A autoridade administrativa tem o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da infração para impor a penalidade aduaneira em razão da entrega intempestiva das declarações, nos termos do artigo 139 do Decreto-Lei 37/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

**Relatório**

Trata-se de auto de infração, fls. 02-13, para constituir multa aduaneira por prestação de informação em atraso, nos termos do artigo 107, IV, "e" do Decreto-lei 37/1966, na monta de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Nos termos do auto de infração, a Instrução Normativa RFB nº 800/2007, desde 31 de março de 2008, estabelece que a forma para apresentação de documentos e prestação de informações se dá por meio de transmissão e recepção eletrônicas, autenticadas por via de certificação digital, conforme prazos estipulados pelo artigo 22 e artigo 50, o qual prevê o prazo ao transportador para informar a carga antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Essa mesma instrução normativa, no artigo 2º, § 1º, IV, equipara a transportador a "empresa de navegação operadora", "empresa de navegação parceira", "consolidador", "desconsolidador" e "agente de carga". Desta forma, a fiscalização concluiu que a autuada procedeu à desconsolidação da carga incluindo o C.E.-Mercante Agregado em datas posteriores à data de atracação no porto, restando portanto INTEMPESTIVA a informação.

As datas das informações prestadas a destempo conta do auto de infração conforme descrição abaixo:

Data de Referência	UFIR/Moeda	Multa Por Unidade	Total em UFIR/Moeda	Multa Dev. UFIR	UFIR	Multa Dev. R\$
		Quantidade				
08/04/2008	R\$	5.000,00				5.000,00
11/04/2008	R\$	5.000,00				5.000,00
15/04/2008	R\$	5.000,00				5.000,00

Em anexo ao auto de infração, a fiscalização junta planilha com a consolidação de todas as informações de embarcação e datas:

DADOS DA CARGA										OCORRÊNCIAS		
Conhecimento			Manifesto			Escala				Inclusão fora Prazo	Multa	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
CE-Mercante fora do prazo	Tipo CE	CE Genérico (Máster) vinculado	Embarcação	Manifesto	Tipo Man	Porto de Carregamento	Escala Rio	Data da Atracação	Hora da Atracação	Data da Inclusão CE	Hora da Inclusão CE	Valor da Multa (R\$)
130805047893600	HBL	130805045428447	MSC LORENA	1308500541620	LCI	BREMERHAVEN	08000003412	04/04/2008	22:35:00	08/04/2008	18:57:20	R\$5.000,00
130805050401926	HBL	130805044237303	CSAV RIO PUELO	1308500522979	LCI	CHARLESTON	08000002394	08/04/2008	03:19:00	11/04/2008	15:46:58	R\$5.000,00
130805052257881	HBL	130805044237486	CSAV RIO PUELO	1308500522979	LCI	CHARLESTON	08000002394	08/04/2008	03:19:00	15/04/2008	13:31:30	R\$5.000,00
Valor Total:										R\$		15.000,00

Notificada do auto de infração em 16/04/2013, conforme AR de fl. 29, a autuada apresentou impugnação. Desta impugnação foram proferidos 03 acórdãos pela d. DRJ. O primeiro foi o Acórdão 08-040.187 proferido em 29/08/2017, de fls. 103-114, julgou improcedente a impugnação para manter o auto de infração. O segundo, de número 08-40.491 de 28 de agosto de 2017, situado em fls. 171-182 que, após a informação de fl. 170 sobre a Ação Ordinária nº 0005238-86.2015.4.03.6100 anulou o acórdão anterior para reconhecer concomitância parcial, apenas em relação à denúncia espontânea.

Por último, foi proferido um terceiro acórdão, de número 08-041.254, em 08 de dezembro de 2017, fls. 186-198, para anular o acórdão anterior e proferir um novo julgamento, conhecendo totalmente a impugnação e julgando-a improcedente. Assim, afastou a concomitância ao perceber que se tratava de ação declaratória, com efeitos prospectivos, sem possibilidade de atingir auto de infração anterior.

Segue a síntese do caso:

Trata-se de processo referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre carga marítima desconsolidada, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O prazo previsto para a conclusão da desconsolidação é de no mínimo **48h (quarenta e oito horas) antes da chegada da embarcação no porto de destino (atracação)**,

conforme estabelecido no art. 22, incisos III e IV da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

O lançamento totalizou R\$ 15.000,00, em função das seguintes ocorrências de intempestividade dos registros dos CE resultantes de desconsolidação (fl.16):

OCORRÊNCIA N.º 001 – Data de Referência 08/04/2008 - desconsolidação (relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 130805045428447) a destempo em 08/04/2008 às 18:57:20h, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 130805047893600, Navio MSC LORENA, com atracação registrada em 04/04/2008 às 22:35:00h;

OCORRÊNCIA N.º 002 – Data de Referência 11/04/2008 - desconsolidação (relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 130805044237303) a destempo em 11/04/2008 às 15:46:58h, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 130805050401926, Navio CSAV RIO PUELO, com atracação registrada em 08/04/2008 às 03:19:00h;

OCORRÊNCIA N.º 003 – Data de Referência 15/04/2008 - desconsolidação (relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 130805044237303) a destempo em 15/04/2008 às 13:31:30h, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 130805052257881, Navio CSAV RIO PUELO, com atracação registrada em 08/04/2008 às 03:19:00h;

Outros dispositivos da mesma instrução normativa dispoño sobre a matéria: art. 2º, § 1º, inc. IV, alíneas “d” e “e”; art. 2º, § 1º, inc. V, alínea “c”; art. 2º, § 3º; art.

10, inc. III e IV; art. 17 e art. 18.

A autoridade aduaneira discorreu sobre a legislação tributária e aduaneira concluindo que a conduta infracional da autuada se amolda ao tipo legal constante no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966.

#### ***Da impugnação***

O sujeito passivo foi cientificado oficialmente da exação em 16/04/2013 e em 16/05/2013 apresentou impugnação abrangendo, em síntese, as seguintes matérias que merecem ser apreciadas:

**As informações foram prestadas** – se elas não tivessem sido prestadas não poderiam ser feitas as operações de carga e descarga, conforme art. 37, § 2º, do Decreto-lei n.º 37/66 **Falta de tipificação** - não houve no caso a presença do dolo específico, que é o elemento subjetivo da norma (referindo-se à multa por embarço à fiscalização)

**Motivação inadequada** - o auto de infração está parcamente fundamentado, não demonstra quais as hipóteses legais abrangeram os fatos ocorridos, e não prova sobre qual momento a autuada deixou de prestar as informações; descumprindo, assim, o princípio da motivação previsto no art. 50, § 1º da Lei 9.784/99 e no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 – PAF **Excludente de responsabilidade (Princípio da Razoabilidade)** - a impugnante não deixou de prestar as informações. É o que determina dispõe o ADE Corep n.º 03, de 2008 no art. 28 e seus parágrafos;

**Denúncia espontânea** - as informações foram prestadas antes do início de fiscalização. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 138 do Código tributário Nacional e o disposto no art. 102 e §§ do Decreto-Lei n.º 37/66;

**Infrações anteriores a 01/04/2009** - O art. 50 da IN 800/2007 deve ser observado, pois a determina que os prazos previstos no art. 22 somente passariam a ser exigidos após 01/04/2009

#### **Dos Julgamentos Anteriores e Da Ação Judicial**

Em Sessão de julgamento realizada em 28/08/2017, através do Acórdão 08-040.187 – 2ª Turma DRJ/FOR (fls. 103-114), os membros deste Colegiado acordaram, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

O processo foi encaminhado para a unidade de origem, Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, para providências de sua competência.

A Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, após anexar peças judiciais aos autos, emitiu despacho de retorno a esta DRJ (fl. 170) para que fosse observado o disposto no item 18.2 do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 07/2014 tendo em vista a existência da Ação Ordinária nº 0005238-86.2015.4.03.6100 (fls. 117-169), ajuizada perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, em nome da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissionárias de Despachos e Operadores Intermodais - ACTC, doravante ACTC, da qual o autuado consta do rol de associados, conforme contata-se à fl.215. Cumpre destacar que esta Turma de Julgamento desconhecia a existência de tal ação judicial.

Após reanálise do caso, os membros desta turma de julgamento entenderam que havia concomitância parcial de objetos entre a presente impugnação e a ação judicial. Como consequência, em sessão de julgamento realizada em 22/09/2017, através do Acórdão revisor nº 08-40.491, por unanimidade de votos, julgou-se improcedente a impugnação, tão somente, quanto às matérias diferenciadas em relação ao processo judicial.

O processo foi reencaminhado para a unidade de origem para as devidas providências.

Em, 09/11/2007 (sic), a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro emitiu um novo despacho de retorno (fl.185) para que fosse observado que a peça judicial seria do tipo ação declaratória de inexistência de relação jurídica, e não, uma ação anulatória de débito fiscal.

Notificado do resultado do julgamento, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 218-239, para repisar os argumentos de sua impugnação, conforme síntese abaixo, acrescentando apenas breves informações acerca da ação judicial:

- Defende a insubsistência do auto de infração por decisão judicial que concedeu o benefício da denúncia espontânea;

- Nulidade do auto do auto de infração por erro de formação em razão da deficiência na descrição dos fatos. A forma como o auto foi lavrado fere frontalmente o direito constitucional do contribuinte à ampla defesa, visto que o auditor sequer mencionou a data e o horário de atracação da embarcação;

- Isso demonstra que a Recorrente de fato prestou as informações no prazo legal, não havendo subsistência legal para a autuação;

- A Recorrente foi autuada devido a “NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÃO”, no entanto, a Recorrente jamais atrasou, tampouco deixou de prestar quaisquer informações. Se as informações não tivessem sido prestadas na forma e no prazo estabelecidos pela própria Receita

Federal, conforme alegado, não poderiam ser efetuadas quaisquer operações de carga e descarga, conforme Art. 37, § 2º, do Decreto-Lei 37/66

- Alega a inexistência de tipificação da penalidade, diante da inexistência de DOLO ESPECÍFICO de embarçar conforme previsto no artigo 107 do Decreto-Lei nº37/66. A norma pretende punir a quem embarce, dificulte ou impeça ação de fiscalização, o que absolutamente não ocorreu no caso;

- Ainda, deve ser analisada a inexistência da hipótese de incidência tributária imputada, porque as informações exigidas pelo artigo 22 da IN 800/07 FORAM PRESTADAS.

- A conduta descrita na hipótese de autuação é a NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. A penalidade imposta pelo poder público não admite o recurso à analogia, nem a interpretação extensiva, pois as suas disposições aplicam-se no sentido rigoroso, estrito.

- Alega ofensa ao princípio da motivação, na medida em que o auto de infração em apreço gira em torno da questão atrelada à PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO ou da NÃO PRESTAÇÃO de informações, o que impossibilita a aplicação do artigo 22, da Instrução Normativa 800/07, que trata dos prazos mínimos para a prestação das informações solicitadas pela Receita Federal;

- O fato é que a autoridade aduaneira não conseguiu demonstrar em momento algum que a Recorrente teria deixado de prestar as informações necessárias ao devido controle da Receita Federal do Brasil, conforme preceitua a Instrução Normativa RFB 800/07

- Defende a aplicação da denúncia espontânea, a partir da conversão da Medida Provisória nº 497/2010 na Lei nº 12.350/2010, que alterou o §2º do artigo 102 do Decreto-lei nº 37/66.

É a síntese do necessário

## Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos da legislação, por isso, será conhecido. Acrescente-se que em seu Recurso Voluntário, na página inicial, fl. 218, a Recorrente informa o número de processo equivocado, qual seja: 10907.722527/2013-61. Intimada para se manifestar sobre o equívoco, fl. 270, a Recorrente não apresentou explicações.

No entanto, trata-se de mero erro formal, o qual não afasta a análise de sua defesa. O número correto é 10711.722.944/2013-00 e a Recorrente traz todos os argumentos de defesa para tentar combater todas as acusações do auto de infração destes autos. Em verdade, os argumentos do recurso são praticamente os mesmos da impugnação. Assim, como a matéria está correta, defendendo-se do auto de infração correto, entendo que o mero erro de indicação do número do processo não pode trazer prejuízo para a defesa da Recorrente.

Preliminarmente, é preciso analisar **decadência do auto de infração**.

Ressalte-se que essa matéria não foi trazida em sede de Recurso Voluntário pela Recorrente, tampouco em sua impugnação. Mas sua análise cabe ser realizada de ofício pelo órgão julgador, por se tratar de matéria de ordem pública.

A decadência para realizar o lançamento de multas aduaneiras é regido pelo disposto no artigo 139, utilizando-se do lapso temporal previsto no artigo 138 do Decreto-Lei 37/1966. Analisando a norma de incidência desta decadência, constata-se que na hipótese de incidência consta o prazo de 05 para lavrar o auto de infração, contados da data da infração, tendo como consequência a impossibilidade de cobrança da multa se decorrido o lustro temporal sem que o ato tenha sido realizado.

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (...)

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Pois bem, analisando o auto de infração, verifica-se que as infrações foram cometidas em abril/2008, época em que vigorava a penalidade nos termos do artigo 50 da IN RFB 800/2007, conforme relatado pelo próprio agente fiscal, *verbis*:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios **a partir de 1º de abril de 2009**. (grifo nosso)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

À luz destes dispositivos normativos, verificamos que a Receita Federal do Brasil delineou dois períodos distintos para validação de prazos:

1. de 31 de março de 2008 a 31 de março de 2009; e 2. a partir de 1º de abril de 2009.

No período inicial, com a finalidade de proporcionar a adequação dos intervenientes à nova sistemática, foram estipulados prazos de menor antecedência.

Assim, aplicando-se a norma mais benéfica do Art. 50 à regra geral do Art. 22, temos que os prazos mínimos para a prestação de informações à RFB, válidos no período de 31 de março de 2008 a 31 de março de 2009, são:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco horas antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em casos de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) antes da chegada da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) antes da chegada da embarcação no primeiro Porto Nacional, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

**III - as relativas à conclusão da desconsolidação, antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (grifei)**

Com isso, a autoridade fiscal considerou como prazo para entrega das declarações a data da atracação da embarcação no porto. Após esta data, a Recorrente já é considerada infratora, aplicando-se a sanção aduaneira, mesmo que a declaração seja entregue a destempo.

Consta do auto de infração os documentos que registram a data e horário de atracação da embarcação no porto (fls. 20-26), bem como os documentos que registram as informações de data e horário em que as informações foram transmitidas (fls. 17-19). A tabela de fls. 16 resume os horários de atracação das embarcações, informando o tempo limite para a entrega das declarações:

DADOS DA CARGA									
Conhecimento			Manifesto				Escala		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
CE-Mercante fora do prazo	Tipo CE	CE Genérico (Máster) vinculado	Embarcação	Manifesto	Tipo Man	Porto de Carregamento	Escala Rio	Data da Atracação	Hora da Atracação
130805047893600	HBL	130805045428447	MSC LORENA	1308500541620	LCI	BREMERHAVEN	08000003412	04/04/2008	22:35:00
130805050401926	HBL	130805044237303	CSAV RIO PUELO	1308500522979	LCI	CHARLESTON	08000002394	08/04/2008	03:19:00
130805052257881	HBL	130805044237486	CSAV RIO PUELO	1308500522979	LCI	CHARLESTON	08000002394	08/04/2008	03:19:00

- A primeira embarcação atracou no porto em 04/04/2008 às 22:35; após esse horário a Recorrente é considerada infratora;

- A segunda embarcação atracou no porto em 08/04/2008 às 03:19; após esse horário a Recorrente é considerada infratora;

- A terceira embarcação atracou no porto em 08/04/2008 às 03:19; após esse horário a Recorrente é considerada infratora;

O auto de infração foi lavrado em 08/04/2013 às 15:04, já configurando um prazo superior aos 05 para a imposição da penalidade. Ademais, a notificação do auto de infração só foi realizada em 16/04/2013 (fl. 29), cerca de 08 dias após o prazo.

Desta feita, deve-se considerar a decadência, impossibilitando à Administração Aduaneira de impor referida penalidade.

Prejudicada a análise os demais pontos de mérito.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário para dar provimento, reconhecendo-se a aplicação da decadência.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior

